MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.002112/93-07
Recurso nº : RP/108-013.934
Matéria : CSLL- EXS: 1991 e 1992
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: PROMAC-CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA.
Sessão de : 13 de outubro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.686

DECORRÊNCIA - CSLL - Em se tratando de contribuição que tem por base os mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL,

DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRISO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF Nº 55/98, recorre a este Colegiado da decisão proferida pela referida Câmara, consubstanciada no Acórdão nº 108-05.102, de 17/04/1998, prolatado no julgamento do Recurso nº 13.934, postulando a sua reforma.

O litígio submetido ao deslinde do Colegiado é o seguinte:

A Câmara recorrida, naquele aresto administrativo, por maioria de votos, deu provimento em parte ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. 108-05.080, de 15/04/98, afastar a incidência da TRD como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% (um por cento) ao mês, e reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, no exercício de 1992, como decorrência do decidido pelo Colegiado no julgamento do recurso referente ao imposto de renda da pessoa jurídica.

A Fazenda Nacional fundamenta seu recurso especial nos mesmos argumentos de fato e de direito oferecidos em seu recurso interposto no processo principal, para compatibilizar a situação ali lançada com a relatada nestes autos. (fls. 158).

A Fazenda Nacional foi intimada do referido acórdão, formalizado em 17/04/1998 (fls. 150), em 13/08/1998 (fls. 157), protocolizando o seu recurso especial em 18/08/1998 (fls. 158).

O recurso da Douta Procuradoria mereceu seguimento, consoante Despacho PRESI Nº 108-0.146/98, com base no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, relativamente à matéria: " omissão de receitas, por aumento de capital não comprovado".

A DRF em Campinas (fls. 170/171) relacionou as matérias excluídas pelo aresto recorrido, alertando para o fato de que havia recurso especial da Fazenda Nacional pendente de julgamento, esclarecendo, ainda, que a parcela referente à matéria objeto do referido recurso não fora incluída no REFIS (fls. 174/175). Com esses esclarecimentos, a contribuinte foi intimada do acórdão recorrido, em 19/11/2002 (fls. 178).

O processo foi remetido a este Colegiado sem apresentação de contra-razões ao recurso especial.

O recurso interposto pela ilustre Procuradoria no processo matriz foi desprovido como faz certo o Acórdão Nº CSRF/01-04 685, de 13 de outubro de 2003.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

O recurso especial interposto está assente no inciso I do art. 3º do Decreto 83.304, de 28/03/79, e no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF Nº 55/98, e com guarda do prazo.

Tomo, pois, conhecimento do recurso.

No mérito, tratam os presentes autos de cobrança da CSLL que é fundamentada nos mesmos fatos que ditaram o lançamento do imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência da contribuição em apreço ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejulgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso especial.

Brasília (DF.), em 13 de outubro de 2003

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES – RELATOR